

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 10ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 17 de março de 2021.

Nº do Processo: **0271995-86.2020.8.19.0001**

Partes: Autor: -----

Réu: -----

Destinatário: -----

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**COMARCA DA CAPITAL DÉCIMA VARA CÍVEL**

**S E N T E N Ç A**

----- propõe a presente ação em face de -----. Como causa de pedir, consta da inicial que a autora verificou um empréstimo pessoal contraído junto à ré, cujas parcelas são pagas mediante desconto direto junto ao benefício previdenciário que recebe do INSS. No entanto, afirma não ter contraído tal empréstimo.

Postula-se, portanto, a declaração de inexistência de contato, a concessão de tutela antecipada determinando a suspensão dos descontos e restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, além de reparação por danos morais.

Instruem a inicial documentos de fls. 13 e seg.

Deferida JG, fls. 33.



Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 47.

Contestação às fls. 51 e ss., aduzindo a parte ré (i) ausência de interesse processual por falta de

135

tentativa de resolução pela via administrativa; (ii) que o contrato foi regularmente firmado; (iii) que não há lesão moral a indenizar, manifestando-se pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Réplica às fls. 96 e ss., ratificando os fatos e as teses constantes da exordial, questionando a assinatura do documento que consta de fls. 84.

Não foram produzidas outras provas, estando o feito maduro para julgamento, na forma do artigo 355, I, do NCPC.

Relatado, decido.

Trata-se de relação de consumo, adequando-se as partes às definições constantes dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90, a qual deve ser aplicada integralmente, com suas normas e princípios inerentes.

A responsabilidade que se atribui ao fornecedor tem natureza objetiva (artigo 14, caput, CDC), o que torna prescindível a análise da culpa.

Contudo, a parte ré não trouxe aos autos documento hábil a demonstrar que houve de fato contrato, sendo certo que não foi requerida ou produzida prova pericial grafotécnica para confirmar a autenticidade da subscrição do termo de fls. 57, o qual a parte autora alega desconhecer (artigo 373, II, CPC).

A eventual fraude perpetrada por terceiros não caracteriza fortuito externo à atividade da parte ré, entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cuja visão é no sentido de que o erro praticado pelo fornecedor de produtos e serviços ao negativar pessoa com quem não contratou, ainda que induzido pela fraude, configura risco inerente à sua atividade, cabendo, assim, adotar as medidas de prevenção necessárias a evitar causar danos a quem não possui qualquer relação com o negócio jurídico fraudado.

A propósito:

Súmula 479, STJ. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Descontos incidente sobre créditos remuneratórios (benefícios do INSS) têm, por si só, o condão de gerar um constrangimento que ultrapassa os limites do mero aborrecimento não indenizável, caracterizando-se a lesão moral.

Em relação ao quantum debeatur, Enunciado nº 411 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal/STJ:

"O quantum indenizatório fixado a título de danos morais deve observar o critério bifásico. Em um primeiro momento, analisa-se o valor adotado em situações análogas. Após, na segunda fase, verifica-se as questões pertinentes ao caso concreto, como a reprovabilidade da conduta do ofensor, sua capacidade econômica e a extensão do dano sofrido pelo consumidor".





Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para (i) declarar a inexistência de débito decorrente de empréstimo pessoal da parte autora em relação à parte ré; (ii) confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela, fls. 47; (iii) bem como condenar a parte ré a restituir em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, os valores indevidamente descontos, eventualmente compensados com o montante creditado em seu favor, por força do contrato, bem como em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por danos morais, acrescidos de juros legais contados da

ALFREDO JOSE NUNES RODRIGUES:30183

Assinado em 17/03/2021 23:00:36

Local: TJ-RJ

136

citação e de atualização monetária a partir desta sentença.

Despesas processuais e honorários advocatícios pela parte ré, estes arbitrados em 20% sobre a condenação, sendo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2021.

Ricardo Cyfer  
JUIZ DE DIREITO

